



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000296198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2230126-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que são agravantes EVERALDINO BUENO e MARISA FORNEL BUENO ME, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2230126-78.2024.8.26.0000
Agravantes: Everaldino Bueno e Marisa Fornel Bueno ME
Agravado: Banco do Brasil S/A
Interessado: Amanda Bueno
Comarca: Jundiaí
Voto nº 44617

Execução – Penhora – Mantido o bloqueio sobre 30% dos valores encontrados em conta corrente do agravante, oriundos de benefício previdenciário percebido por ele – Pedido de reforma - Descabimento – Adotado o atual posicionamento do STJ, segundo o qual é admissível, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade, quando a hipótese concreta dos autos revelar que a constrição de parte da remuneração não prejudicará a subsistência do devedor – Inexistência de indícios de que a constrição de parte dos valores encontrados na conta corrente do agravante, mesmo que oriundos de proventos de aposentadoria percebidos por ele, possa vir a comprometer o seu sustento e o de sua família.

Execução – Bloqueio de ativos financeiros encontrados em conta corrente da agravante pessoa jurídica – Pretendido o desbloqueio - Descabimento - Impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do atual CPC que não se aplica à conta bancária de titularidade da pessoa jurídica – Norma que visa a proteger a dignidade humana – Não comprovação de que os valores bloqueados são essenciais à manutenção da atividade empresarial - Pretendido desbloqueio que não pode vingar - Decisão mantida - Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de execução por quantia certa, fundada em cédula de crédito bancário (fls. 1/5 dos autos principais), que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos formulado pela empresa agravante e que deferiu em parte o pedido de desbloqueio em relação ao agravante pessoa física (fls. 179/191 dos autos principais), tendo liberado 70% em seu favor e mantido o bloqueio sobre 30% (fls. 242/243 dos autos principais).

Sustentam os agravantes, executados na aludida ação, em síntese, que: é inadmissível a penhora incidente sobre verba oriunda de proventos de aposentadoria cujo valor é inferior a 40 salários mínimos, sob pena de afronta ao disposto no art. 833, inciso IV, do atual CPC; a relativização da regra da

impenhorabilidade é medida excepcional; o agravante Everaldino percebe proventos líquidos de R\$ 6.725,38, valor incompatível com a flexibilização determinada; o agravante Everaldino afirmou que utiliza os seus proventos para o seu próprio sustento e o de sua família, bem como para o pagamento de plano de saúde, medicamentos e gastos com alimentação e manutenção da casa onde reside; os valores encontrados em conta de titularidade da agravante pessoa jurídica também são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso X, do atual CPC; ademais, os valores em questão destinam-se ao pagamento do aluguel e folha de pagamento, para que a empresa possa permanecer em funcionamento; a decisão recorrida deve ser reformada, determinando-se o imediato levantamento dos valores totais constritos (fls. 2/12).

Houve preparo do recurso (fls. 24/25).

Foi concedido em parte o efeito ativo ao recurso oposto, tendo sido impedido, até o seu julgamento, o levantamento, pelo banco agravado, da importância tornada indisponível (fl. 28).

Foi apresentada resposta ao recurso pelo banco agravado (fls. 33/55).

É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pelos agravantes.

Explicando:

2.1. Este relator compartilhava do entendimento de que a penhora sobre salário, sobre proventos de aposentadoria ou sobre qualquer recurso oriundo do trabalho somente seria possível caso esses rendimentos, percebidos pelo devedor, excedessem a cinquenta salários-mínimos mensais, nos termos do art. 833, § 2º, do atual CPC, o qual faz menção aos incisos IV e X do “caput” do mesmo dispositivo legal.

Todavia, colimando prestigiar a segurança jurídica, este relator passou a adotar o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é admissível, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade, quando a hipótese concreta dos autos revelar que a constrição de parte da remuneração não prejudicará a subsistência do devedor.

Confira-se o seguinte julgado da citada Corte Superior:

“Agravado interno no recurso especial. Agravado de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Penhora de percentual de vencimentos e proventos. Possibilidade de relativização da regra da impenhorabilidade. Precedentes. Agravado interno improvido.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, desde que haja

manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade do devedor e sua família.

2. Segundo a orientação deste Tribunal Superior, a alteração do entendimento exarado pelo aresto recorrido (a respeito da razoabilidade do percentual a ser penhorado e seu respectivo impacto na capacidade de subsistência da parte recorrente) demandaria o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno improvido” (AgInt no REsp nº 1.977.354-DF, registro nº 2021/0392136-1, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 25.4.2022, DJe de 29.4.2022) (grifo não original).

2.2. No caso em tela, os proventos líquidos do agravante Everaldino Bueno correspondiam a R\$ 6.725,38 na data do bloqueio (fl. 5).

Ora, comparando-se com a maior parte da população brasileira, não se pode afirmar que os rendimentos do agravante sejam baixos.

Embora o agravante tenha alegado possuir despesas fixas básicas, como plano de saúde, medicamentos, alimentação e manutenção de sua residência, não fez prova de suas alegações.

2.3. Por outro lado, a despeito de entendimento anterior em sentido contrário, este relator passou a adotar o atual posicionamento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp nº 1.677.144-RS, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIM, no sentido de que de que a presunção absoluta da impenhorabilidade de valores até quarenta salários-mínimos, a que alude o inciso X do art. 833 do atual CPC (fls. 6/9), cinge-se aos valores depositados em caderneta de poupança, sendo ônus do devedor produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

Confira-se:

“Processual civil. Bloqueio de dinheiro via Bacen Jud. Dinheiro disponível em conta corrente, não em caderneta de poupança. Impenhorabilidade absoluta. Art. 833, X, do CPC (antigo art. 649, X, do CPC/1973). Norma restritiva. Interpretação ampliadora. Impossibilidade. Prestígio à jurisprudência firmada nesse sentido. Ausência de justificativa excepcional ou relevantes razões para alteração. Dever dos tribunais superiores de manter suas orientações estáveis, íntegras e coerentes. Delimitação da controvérsia. 1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta corrente até 40 (quarenta) salários-

mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015. (...).

19. Dito de outro modo, o que se tem por razoável é considerar, na melhor das hipóteses, que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente restritiva (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra.

20. É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta a 'lapidar lição de Fredie Didier Jr' (destaques meus, em negrito): '(...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual tradicional e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade in concreto e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional'.

21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC.

22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:

- a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários-mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);
- b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a

fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese 'a', acima, ressaltada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA

23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial” (REsp nº 1.677.144-RS, registro nº 2017/0136287-5, Corte Especial, v.u., Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 21.2.2024, DJe de 23.5.2024) (grifo não original).

Na hipótese vertente, conforme já destacado no item 2.2, o agravante Everaldo não fez prova de que o percentual de seus proventos sobre o qual ficou mantido o bloqueio constituía reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial necessário ao atendimento de suas despesas emergenciais ou de sua família.

Há de persistir, assim, a penhora de 30% dos valores encontrados nas contas correntes do agravante Everaldo (fls. 226, 229 dos autos principais), a despeito de serem oriundos de seus proventos de aposentadoria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2.4. No que toca à agravante pessoa jurídica, há de se realçar que a impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do atual CPC (fl. 9) nem sequer é aplicável a ela, em razão da própria natureza da norma, cujo intuito consiste em garantir a dignidade humana.

Nessa esteira já houve deliberação do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pretensão à impenhorabilidade de soma em dinheiro em caderneta de poupança. Regra inaplicável à pessoa jurídica. Objetivo da lei que é de garantir à pessoa física um mínimo que logrou poupar para socorrê-la nas adversidades da vida. Denegação em primeiro grau. Solução mantida. Recurso denegado” (AI nº 2046260-77.2018.8.26.0000, de Santa Bárbara D'Oeste, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. SEBASTIÃO FLÁVIO, j. em 27.4.2018) (grifo não original).

De outra banda, a agravante pessoa jurídica não demonstrou a essencialidade de tais valores para que “possa permanecer aberta” (fl. 9), como ela afirmou.

Não há qualquer óbice, destarte, à constrição dos valores de sua titularidade (fls. 224/225, 243 dos autos principais).

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fls. 242/243 dos autos principais).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator